



2
✓

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-I

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

228909

CONCLUSÃO - 09-05-2019

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Sandra Brito)

=CLS=

SENTENÇA

§1

- 1 BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A., apresentou recurso de impugnação da decisão administrativa proferida pela AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (ofício número 2019/280, de 24 de janeiro de 2019), que, na sequência da apresentação da pronúncia à nota de ilicitude, requereu que esta fosse acompanhada de versão pública, na qual é mister da Recorrente proteger informação confidencial também das outras visadas. Inconformada, impugnou judicialmente a deliberação, **arguindo as seguintes conclusões**: Vem o presente recurso interposto da parte da decisão da AdC de 24.01.2019 na qual foi determinado que a Visada BCP, na versão pública da sua PNI, deveria proteger a informação confidencial (constante de requerimentos de dispensa e/ou redução de coima ou contendo segredos de negócio de co-Visadas) a que tivesse acedido para efeitos exclusivos do exercício do seu direito de defesa. Conforme a Visada BCP já assumiu (quer no recurso interposto a decisão da AdC de 17.05.2018, quer nos requerimentos apresentados a essa mesma Autoridade em 03.07.2018 e em 29.11.2018) inexistente fundamento legal para que seja imposta à Visada BCP a apresentação de uma versão pública da sua PNI, na qual seja protegida a informação confidencial de outras co-Visadas. Não obstante, entende a AdC que tal informação deve ser protegida, com fundamento no disposto nos artigos 15.º, 30.º e 31.º, da LdC, dever do qual as Visadas foram advertidas, designadamente, nos pontos 40. e 52. da “Nota Metodológica relativa à organização e à consulta do Processo”, que constitui o anexo 4 à NI, nos vários termos de consulta do processo e nos pontos (i) e (iii), do “Compromisso de Confidencialidade” subscrito pelos Mandatários da Visada. Constitui entendimento da AdC que, nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea c), da LdC, a PNI constitui um documento apresentado voluntariamente pela Visada BCP, razão pela qual deve ser



3
✓

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-I

acompanhada de versão não confidencial, expurgada de elementos confidenciais. A PNI é uma peça processual na qual o BCP verteu o seu exercício do direito de defesa, pelo que eventuais referências a documentos de co-Visadas de que se tivesse socorrido nessa peça, tiveram por escopo único e exclusivo o exercício do seu direito de defesa. A invocação, por parte da AdC, na Decisão Recorrenda, do disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea c) e n.º 3, da LdC, para sustentar o entendimento segundo o qual a Visada BCP deverá fornecer à AdC uma versão pública da sua PNI, expurgada de elementos confidenciais relativos às demais co-Visadas carece, salvo o devido respeito, de qualquer sentido. As normas vertidas em tais disposições legais não têm aplicação possível a quaisquer peças processuais e, menos ainda, à peça processual (a PNI) mediante a qual o BCP exerceu o seu direito de defesa. As várias normas previstas no artigo 15.º, da LdC dispõem acerca dos requisitos a que os pedidos de informação ou de documentação endereçados pela AdC (artigo 15.º, n.º 1, alínea c)) ou os documentos voluntariamente apresentados pelas Visadas no processo, pelo visado, pelo denunciante e por terceiros (artigo 15.º, n.º 3) têm de obedecer. A PNI não é um documento cuja apresentação seja solicitada pela AdC ou um documento voluntariamente apresentado pelo visado no processo. A PNI apresentada pelo BCP não pode ser considerada um documento, desde logo, à luz da aceção constante do artigo 362.º, segunda parte, do Código Civil, na medida em que não visou representar uma pessoa, uma coisa ou um facto, mas sim apresentar as razões da sua discordância face à NI, no âmbito do exercício do seu direito de defesa. Quem tem o dever de proteger as confidencialidades das co-Visadas é a AdC. Esse entendimento assenta no disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea c) e n.º 3, da LdC, e é, de resto, confirmado, pelas regras que resultam do disposto nos artigos 30.º e 31, da mesma Lei, as quais têm por destinatária a AdC e não os Visados em procedimentos de contraordenação. Em face do disposto nos vários números do artigo 30.º, da LdC, impõe-se concluir que nenhum deles estabelece qualquer dever, relativamente a co-Visadas, no que tange à tutela da confidencialidade emergente de segredos de negócio que digam respeito a uma das Visadas. As normas em questão regem apenas a relação entre o Visado que pretenda ver documentos seus sujeitos a confidencialidade e a AdC, na apreciação que lhe incumbe fazer das razões em que o Visado fundamenta o pedido de sujeição a confidencialidade. No que diz respeito ao artigo 31.º, da LdC, a AdC pode fundar a decisão que conclua no sentido de uma infração às regras da concorrência em prova emergente de informações classificadas como confidenciais, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3 e do artigo 30.º, n.ºs 2 e 3, da LdC, pelo que tal disposição legal não assinala qualquer dever aos co-Visados na garantia de confidencialidade de que beneficiem elementos fornecidos à AdC por parte de outros co-Visados. Acresce que as normas vertidas no artigo 31.º, da LdC são normas dirigidas à AdC, as quais regem acerca das provas – e dos critérios de apreciação das mesmas – que podem ser usadas para sustentar a



4
✓

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-I

imputação de infrações ao Direito da Concorrência. Nenhuma das normas convocadas na Decisão Recorrenda permite sustentar a posição aí assumida, no sentido de incumbir aos demais co-Visados garantir a confidencialidade de elementos relativos a outros co-Visados, designadamente, através da apresentação de uma versão pública da PNI expurgada de elementos classificados como confidenciais. Face a terceiros, o garante da confidencialidade dos elementos de que co-Visadas (que não são titulares do direito à tutela do segredo de negócio em questão) se socorram para efeitos do exercício do seu direito de defesa, deve ser a AdC, a quem cabe identificar as informações das co-Visadas que constem das defesas escritas apresentadas e protegê-las. Aliás, a AdC já terá levado tal exercício a cabo, uma vez que consta da Decisão Recorrenda um anexo, com a indicação das passagens da PNI apresentada pela Visada BCP que deverão ser marcadas como confidenciais na respetiva versão pública. A AdC, na Decisão Recorrenda, deixou de fazer referência a Jurisprudência da qual resultaria entendimento semelhante ao seu, no que diz respeito aos supostos deveres das co-Visadas, relativamente à elaboração de descrição resumida da informação identificada como confidencial. Até à Decisão Recorrenda, a AdC entendia que o dever de elaboração de descrição resumida da informação identificada como confidencial teria o seu fundamento legal no artigo 30.º, n.º 2 da LdC “quando se mostre necessário para compreender o conteúdo das partes suprimidas”. Subjacente a este dever está a “necessidade de garantir o exercício do direito de defesa dos visados” (cfr. sentença do TCRS no Processo n.º 194/16.3YUSTR). Uma vez que a Decisão Recorrenda mantém o entendimento de que o BCP deverá fornecer resumo ou descritivo de informações das co-Visadas sujeitas a confidencialidade, apesar de já não sustentar o seu entendimento em jurisprudência, impõe-se, em todo o caso, dizer que a jurisprudência citada no ponto anterior não é aplicável ao caso. Por um lado, o Banco não é o titular das informações confidenciais cuja proteção, e consequente elaboração de descritivos/resumos, a AdC imputa ao BCP. Em particular, o dever de apresentação de tais sumários incumbe exclusivamente ao titular dos elementos que merecem proteção, não podendo, nem devendo, o Banco, e restantes co-Visadas, substituir-se àquele. Por outro lado, não está manifestamente em causa a necessidade de garantir o exercício dos direitos de defesa das restantes empresas visadas (como era o caso no processo que deu origem à jurisprudência citada). Trata-se, outrossim, de versão não confidencial da PNI para terceiros, a que estes terão acesso, durante o processo, caso nisso demonstrem um interesse legítimo, de acordo com o n.º 3 do artigo 33.º, da LdC. Termos em que: Deverá o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência, ser a Decisão Recorrenda revogada, na parte em que fixou o prazo de 10 dias úteis para que o BCP apresentasse uma versão pública da sua PNI expurgada de elementos confidenciais relativos às demais co-Visadas, por manifesta falta de fundamento legal.

§2

5
V

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed. Ex-École Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

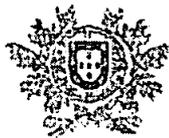
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-I

2 Fica assim delimitado o **objeto do recurso**: i) equivalência entre pronúncia à nota de ilicitude e documento, para efeito do artigo 15.º, n.º 1, alínea c) e n.º 3, do Regime Jurídico da Concorrência; ii) obrigação da visada em apresentar versão pública da pronúncia à nota de ilicitude, e, em caso afirmativo, o dever de o fazer com a expurgação de elementos confidenciais também de outras visadas.

§3

3 Avançando no **enquadramento fático** com vista à necessária **subsunção jurídica**, cumpre aludir à marcha do procedimento que conduziu ao momento atual, enquanto pressuposto fático da decisão, nos seguintes termos: **a)** o PRC 9/2012 teve origem num pedido de dispensa de coima apresentado em 28 de novembro de 2012, cuja abertura do processo visa um universo de quinze visadas, contanto com 95.006 ficheiros informáticos, a que acresce um total de 169 volumes de processo; **b)** no dia 28 de maio de 2015, a Autoridade da Concorrência proferiu nota de ilicitude, contando entre a prova indicada, um total de 1.124 documentos classificados como confidenciais; **c)** no dia 27 de setembro de 2017, a Recorrente apresentou a pronúncia sobre a nota de ilicitude; **d)** (...) e em 30 de outubro de 2017 apresentou uma versão pública da sua pronúncia; **e)** por ofício sob a referência 2018/1074, a Autoridade da Concorrência veio a pronunciar-se sobre a classificação de elementos confidenciais; **f)** (...) sendo que, por sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão datada de 5 de novembro de 2018, já transitada em julgado e proferida no apenso H destes autos, foi declarada a nulidade da decisão da Autoridade da Concorrência por “insuficiência da instrução do procedimento sancionatório por omissão da prática de atos legalmente obrigatórios, como sejam a consecução de contraditório”; **g)** por ofício sob a referência 2018/2818, a Autoridade da Concorrência notificou a Recorrente do sentido provável de decisão quanto à classificação como confidencial de informação constante da sua pronúncia à nota de ilicitude (Ponto II do Ofício) e quanto à versão pública da pronúncia à Nota de Ilcitude apresentada pelo BCP



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-I

(Ponto III do Ofício); **h)** (...) tendo a Recorrente respondido por requerimento apresentado a 29 de novembro de 2018, no qual, entre o mais, discordava da imputação à Recorrente da obrigação de tutelar o segredo de negócio de outras visadas, designadamente expurgando da sua pronúncia também os elementos confidenciais atinentes; **i)** por ofício sob a referência 2019/280, a Autoridade da Concorrência proferiu decisão, na qual validou a “classificação de confidencialidades efetuada pela Visada BCP”, e determinou o envio “de nova versão pública na qual se proteja a informação confidencial de co-visadas”.

4 O fundamento e motivação da matéria de facto anteriormente enunciada redundava de mera prova documental, de teor não controvertido, conquanto representa em si mesma o fundamento processual do recurso, imediatamente intuído pela consulta dos autos. Pormenorizadamente, os factos enunciados em a), b), c) e d) são realidades de enquadramento processual devidamente enunciadas pela Autoridade da Concorrência. O facto enunciado a e) corresponde ao teor de folhas 39/42. O facto enunciado a f) corresponde a conhecimento do Tribunal, considerada a sentença proferida no apenso H destes autos. O facto enunciado a g) corresponde ao teor de folhas 44/7. O documento constante de folhas 50/61 responde ao facto descrito em h) e o documento de folhas 62/5 corresponde ao facto enunciado a i). E nada mais se considerou por não oferecer relevo, por ser de teor conclusivo ou por configurar juízos de Direito.

5 Percorrido o nexo lógico de apreciação das *quaestio decidenda* já identificadas, cabe aferir da bondade interpretativa que permita fazer equivaler a pronúncia à nota de ilicitude com o conceito de documento previsto no artigo 15.º, n.º 1, alínea c) e n.º 3, do Regime Jurídico da Concorrência. Dispõe tal preceito, no enquadramento que ora releva, que a Autoridade da Concorrência pode solicitar, por escrito, documentos e outras informações a empresas ou quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas, cabendo a estas o dever de identificar, de maneira fundamentada, as informações que



7
✓

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-École Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-I

consideram confidenciais, por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas, sendo tal previsão devidamente aplicável aos documentos apresentados voluntariamente.

- 6 A Autoridade da Concorrência descortina no conceito de documento expresso uma visão intencionalmente ampla por forma a abranger qualquer atuação escrita de cariz voluntário por parte de um visado ou terceiro. Já a Recorrente sustenta que a pronúncia à nota de ilicitude não configura uma solicitação da Autoridade da Concorrência nem uma apresentação voluntária do visado, pelo que e desde logo à luz da aceção constante do artigo 362.º, do Código Civil, não pode ser havido como documento.
- 7 Apodicticamente se antepõe que o exercício do direito de defesa, como seja a pronúncia à nota de ilicitude, não possa ser considerada uma solicitação da Autoridade da Concorrência, como igualmente o conceito de documento usado na lei terá sempre por referência uma juridicidade intrínseca, sem espaço para extrapolações que equivalham documento jurídico a documento físico, materialmente identificado.
- 8 Como esclarece Fernando Pereira Rodrigues – conferir A Prova em Direito Civil, Coimbra Editora 2011, p. 51 – “a palavra documento deriva do vocábulo latino «documentum», que tem, entre outros, os significados de documento, testemunho ou prova. (...) Os termos «documento» e «prova» estão, pois, em perfeita correlação, porque o documento tem por mais relevante função representar qualquer coisa ou dela fazer prova”. É, rigorosamente, nesta aceção que deve ser compreendido o conceito de documento presente na aludida norma, porquanto é a única que lhe permite conferir uma juridicidade intrínseca, de acordo com as balizas interpretativas fornecidas pelo artigo 9.º, do Código Civil.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telet: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-I

- 9 Com efeito, a pronúncia à nota de ilicitude configura uma peça processual (ainda que incluída em procedimento), da mesma forma que a petição inicial ou contestação, razão pela qual, e ainda que materializada em documento, não possa ser confundida com o documento juridicamente entendido e correlativo da prova apresentada.
- 10 Aliás, se nos é perdoado o tom especulativo, está bom de ver o desajuste da solução proposta pela Autoridade da Concorrência, quando se pretendesse antever na aproximação ao dito artigo 15.º, do Regime Jurídico da Concorrência, o possível incursão na previsão típica plasmada nas alíneas h) e i), do n.º 1, do artigo 68.º do Regime Jurídico da Concorrência, conquanto tal constituiria, salvaguardada a diferença de grau, um poder de cominação desobediente superior ao que a lei processual penal prevê para os órgãos de polícia criminal e autoridades judiciais (conferir artigo 348.º e artigo 348.º-Autor ambos do Código Penal).
- 11 Resolvida negativamente a possível equivalência da pronúncia à nota de ilicitude a um documento, importa aferir da viabilidade da exigência de uma obrigação imputável às visadas, em processo sancionatório, no sentido de apresentar uma versão pública da pronúncia à nota de ilicitude, e, a existir tal vinculação se a mesma comporta a necessidade de expurgação de elementos confidenciais próprios e também das outras visadas.
- 12 É consabido, mas importa enquanto elemento de contexto, que o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão já se pronunciou diretamente sobre o procedimento previsto no artigo 30.º, do Regime Jurídico da Concorrência, designadamente nos processos n.º 195/16.1YUSTR (sentença datada de 25.10.2016) e 194/16.3YUSTR (sentença datada de 11.01.2017), ambas transitadas em julgado, e aí alinhavou as coordenadas diretoras para a compreensão do procedimento, que aqui se mantêm por receberem inteira concordância, e se transcrevem, enquanto manutenção de uma desejável estabilidade jurisprudencial. Assim, escreveu-se na primeira sentença, e depois de se enquadrar devidamente a questão em sede do



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-I

alcançado com a jurisprudência talhada no processo n.º 225/15.4YUSTR (autos principais e respetivo apenso A, que corresponde ao primevo processo n.º 1/16.7YUSTR), que “a AdC, quando define a regulação do acesso ao processo, mesmo que por prevalência do direito ao exercício de defesa e da celeridade processual, não pode abdicar da proteção dos seus segredos de negócio, pelo que aqui se consigna o entendimento de que o dever previsto no art.º 30.º, n.º 1 deve configurar um interesse de conformação obrigatório ainda que não prevalente”, mas abrigando “também o raciocínio inverso ou, por assim dizer, complementar: enquanto visadas no processo sancionatório e principais interessadas na proteção do segredo de negócio, as entidades devem colaborar com a definição da regulação do acesso à informação confidencial, pelo que aqui se consigna o entendimento de que a colaboração prevista no art.º 30.º, n.º 2 e 3 deve configurar um ónus processual da defesa, no sentido em que o seu regular cumprimento visa salvaguardar a prevalência do próprio direito ao exercício de defesa”. Por sua vez, deixou-se exarado na segunda sentença que dos preceitos plasmados nos números 2 e 4, do artigo 30.º, do Regime Jurídico da Concorrência, resulta a incidência de três ónus incidentes sobre os visados titulares de informações confidenciais e que os mesmos devem cumprir, sob pena de ficarem sujeitos à cominação legal de classificação das informações como não confidenciais, quais sejam: “(i) ónus de identificação das informações que considera confidenciais; (ii) ónus de fundamentação de tal identificação; (iii) e ónus de fornecimento de uma cópia não confidencial dos documentos que contenham informações confidenciais expurgadas das mesmas” – conferir, com muito interesse pela visão integrada e crítica, PATRÍCIA OLIVEIRA, “Acesso das visadas a documentação confidencial com potencial valor exculpatório nas contraordenações de Direito da Concorrência – análise jurisprudencial”, Revista de Concorrência e Regulação, ano VIII, número 31, Almedina, pp.147/77.

13 Ultimamente, e num esforço de síntese patente nas sentenças do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão proferidas nos apensos C e D, do processo n.º



10
✓

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed. Ex-École Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-I

229/18.5YUSTR, datadas de 28.11.2018 e 2.12.2018, respetivamente, tendemos a considerar que o procedimento a que alude o artigo 30.º, do Regime Jurídico da Concorrência, e sem que tal seja entendido enquanto desvirtuação da lei subsidiária aplicável, está mais próximo de um vulgar procedimento de natureza administrativa, do que de natureza processual penal, tendo em conta que o mesmo surge num momento prévio à própria consideração da viabilidade da abertura de inquérito e eventual exercício do direito de defesa, atua enquanto mero instrumento do procedimento sancionatório, e detém uma valia exógena, porque relevante fora do procedimento, e autónoma, porque independente deste, assim impelindo à consideração de um bloco de normatividade (substantivo e processual) próprio para regular os procedimentos sancionatórios de tipo administrativo.

14 Isto para dizer que o dever de colaboração descortinável, e claramente induzido, nas disposições normativas atinentes, nomeadamente quanto ao previsto no artigo 31.º, do Regime Jurídico da Concorrência, não pode ser o mesmo dever de colaboração presente quando se entenda imperativo a apresentação de uma versão pública, e expurgada de todos os elementos confidenciais. É que, sem nunca se ter negado, antes sempre evidenciado, “a responsabilidade de cariz fiduciário ou de custódia” na prevalência da preservação do segredo de negócio a cargo da Autoridade da Concorrência (conferir acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7.12.2016, que confirmou a sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 15.07.2016, no processo n.º 225/15.4YUSTR-A), e sob pena do seu esvaziamento, não pode ser sustentado que a exigência de colaboração solicitada às visadas quanto à classificação dos elementos confidenciais se mantém quando a classificação de tais elementos está já consolidada, num procedimento findo e que deu origem a um ato de catalogação das confidencialidades.

15 Com efeito, a razão de ser de tal dever de colaboração repousa essencialmente na circunstância de ninguém melhor que o principal interessado para poder aquilatar da documentação que deverá merecer um tratamento confidencial, daqueloutra que



11
V

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-I

dele não carece, exibindo a lei a devida cominação no caso de sobrevir recusa do interessado em prestar os esclarecimentos e fundamentação necessárias (conferir artigo 30.º, n.º 4, do Regime Jurídico da Concorrência) O mesmo já não ocorre, quando, em face do tratamento já consolidado da matéria considerada confidencial, se exige ao visado, ao cabo e ao resto, que participe no procedimento material, de mera compilação processual, de apresentação de versões não confidenciais, quando é certo que, inquestionavelmente, é à Autoridade da Concorrência quem cabe garantir a integridade da documentação e a preservação do segredo de negócio. Da mesma forma, cabe ao Ministério Público e aos tribunais, asseverar que a consulta e publicidade do processo são efetivadas sem quebras de segredo ou confidencialidade.

16 Claro está que não negamos que as visadas estão em posição privilegiada para apresentar versões não confidenciais, porquanto bem conhecem os elementos documentais de natureza confidencial a que recorreram na construção da sua defesa. Mas o legítimo e cabal exercício do direito de defesa não pode servir de justificação para a imposição de um ónus artificioso. Como também, tal direito não pode ser comprimido por qualquer meio, designadamente quando se pretendesse a imposição de uma qualquer cominação, sem base legal, para uma suposta obrigação, na realidade inexistente e ilegítima.

17 Naturalmente, os interesses em presença e já identificados devem ser sopesados com a prevalência da direção do procedimento a cargo da Autoridade da Concorrência, com a economia de meios, aproveitamento de atos processuais e celeridade necessárias, pelo que nada impede que a Autoridade da Concorrência, e sob o modelo que entender mais adequado, formule convite às visadas para, na observância de princípios de saudável cooperação, formulem propostas de versões não confidenciais, na certeza, porém, que a responsabilidade última pela disponibilização, ou não, de uma versão a terceiros – considerada a redação do



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

12
V

Proc. nº 225/15.4YUSTR-I

disposto no artigo 33.º, n.º 4, do Regime Jurídico da Concorrência, na sequência da publicação da Lei n.º 23/2018, de 05 de junho - pertencerá à Autoridade da Concorrência, em harmonia com o disposto no artigo 30.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência.

18 Deste modo, pretende-se deixar clarividente que não importa questionar se a Visada deveria ou não entregar uma versão da sua pronúncia à nota de ilicitude, expurgada das próprias e das confidencialidades alheias, conquanto nem sequer lhe é exigível a apresentação de versão alguma, pois bem pode até, no limite, não apresentar qualquer pronúncia à nota de ilicitude e declinar o legítimo exercício do direito de defesa. E, decerto, sem prejuízo do uso de uma retórica consentânea com a incoerência da atuação, não é por ter colaborado na entrega de uma versão expurgada da alusão a elementos confidenciais próprios, que se poderá transigir na imposição de um ónus, originalmente, ilegítimo.

19 Em face do exposto, haverá de ser procedente o recurso e, conseqüentemente, revogado o ofício 2019/280, datado de 24 de janeiro de 2019, na parte em que solicita o envio de versão pública, designadamente quando no mesmo se invocava a aplicação do disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regime Jurídico da Concorrência, sem embargo do já referido no ponto 17.

§4

20 Em obediência ao mandato constitucional de administrar a justiça em nome do povo, o **TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO** decide providir o recurso interposto por BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A, e determinar a revogação do ofício 2019/280, datado de 24 de janeiro de 2019, na parte em que solicita o envio de versão pública da pronúncia à nota de ilicitude.

Sem custas, por não serem devidas

Deposite e notifique, sendo a Autoridade da Concorrência com envio de certidão judicial.



13
V

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-I

Sérgio Martins P. de Sousa

(Juiz de Direito)

Santarém, 17 de maio de 2019